



LEI Nº 291

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE PESSOAL AMPARADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLIDENOR SIMÕES PLÁCIDO FILHO, Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ** saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de SÍTIO NOVO/MA, os cargos efetivos constantes do Anexo I desta Lei, a serem providos na forma estabelecida no inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ficam aproveitados no quadro de pessoal, os servidores amparados pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 3º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto e submetendo-se às regras de pessoal própria dos cargos efetivos da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I** - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II** - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III** - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão executiva do Município, mediante vínculo direto e estatutário, submetendo-se às regras de pessoal própria dos cargos efetivos da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º. A Secretaria de Saúde certificará a situação efetiva do disposto no anexo III desta lei e o efetivo preenchimento de cada cargo.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

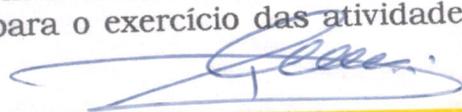
I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pela Prefeitura Municipal na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico Estatutário do Município, aplicável aos Servidores Efetivos.

Art. 9º - A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades,





que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Caberá a Prefeitura Municipal certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 10 - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave consistente em violação aos deveres e deveres previstos no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado nos termos do regime jurídico do Município, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo Único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 12 - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral do Município.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 21 de dezembro de 2007.


Dr. CLIDENOR SIMÕES PLÁCIDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



**ANEXO I
LEI N.º 191**

N.º ORDEM	QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO
01	51	Agente Comunitário de Saúde.	40hs	R\$ 480,00
02	05	Agente de Combate às Endemias.	40hs	R\$ 480,00

**ANEXO II
LEI N.º 191**

ORDEM	NOME	LOCALIDADE	INGRESSO
1.	Agostinha Amorim Barros	Rua Antônio Bandeira, Centro	01/01/2001
2.	Ana Cleide Pereira Rodrigues	Povoado Santa Maria	01/10/2006
3.	Anderson Miranda da Silva	Assentamento Salto e Grossa	01/10/2006
4.	Antônia Câmara de Andrade	Povoado Nova Veneza	01/01/1992
5.	Antônia Luiza Ribeiro Diniz	Assentamento Patis	01/10/2006
6.	Antônio de Sousa Carvalho	Vila Vitória	01/10/2006
7.	Ariosvaldo José Silva Nascimento	Povoado 2 Buritis	01/01/2001
8.	Carlos Vonden Dias Araújo	Assentamento Oziel Pereira	01/01/2001
9.	Cleusivan Nunes Costa	Avenida Presidente José Sarney, Centro	01/10/2006
10.	Cristiane da Costa Reis Rocha Araújo	Fazenda Boa Esperança I	01/01/2001
11.	Divanilde Oliveira dos Santos	Fazenda Recanto da Macaúba	01/01/2001
12.	Dourival Alves da Silva	Povoado Água Preta	01/01/2001
13.	Edimar da Silva Ramos	Assentamento Retiro	01/01/2001
14.	Enedina Nunes Marinho	Rua Joel Barbosa, Centro	01/01/1992
15.	Gladstone Fonseca Santos	Povoado Paciência	01/05/2007
16.	Isanya Alves Santana	Rua Ministro Jonas, Centro	01/10/2006
17.	Jeanes Lima Barros	Assentamento Café Ajato	01/10/2006
18.	João Batista Alves Barbosa	Fazenda Grande	01/01/1992
19.	João Batista Bandeira Coelho Lima	Povoado Buritirana	01/05/2007
20.	João Carlone dos Santos Barros	Fazenda Jibóia	01/01/2001
21.	João Pedro Barros Gomes	Fazenda Belém II	01/01/2001
22.	Joene Ribeiro da Silva Arruda	Fazenda Santo Céu	01/01/1992
23.	José de Carvalho Martins	Assentamento Nossa Senhora da Conceição	01/05/2002
24.	José Francisco dos Reis	Povoado Boa Lembrança	01/01/1992
25.	José Nilton Pereira da Cruz	Fazenda Santa Angélica	01/01/1992
26.	José Raposo Marinho	Povoado Minador	01/01/1992
27.	José Valineis Rodrigues Belém	Povoado Solferino	01/05/2007
28.	José Vanderlei Pereira da Silva	Rua Leoníla Barros, Centro	12/05/2003
29.	Josean Batista Canjão	Fazenda Barriguda	01/01/2001
30.	Joveniano Lima de Carvalho	Povoado Olho D'água	01/01/2001
31.	Luis Andrade de Castro	Povoado Limpo Grande	01/01/1992
32.	Luis Gonzaga Pereira de Sousa Filho	Povoado São Raimundo	01/01/2001
33.	Luís Gonzaga Ribeira Bispo	Fazenda Brejal	01/01/2001
34.	Luis Raposo Silveira	Povoado Novo Acordo	01/01/1992
35.	Luiza Bispo de Sousa Sá	Fazenda Buritizinho 2	01/01/1992



36.	Marcos Pereira Barbosa	Fazenda Suçuarana	01/01/2000
37.	Maria Claudete da Costa Fonseca	Bairro Santos Filho	01/01/1992
38.	Maria da Conceição da Cruz Diniz	Fazenda Arrudiador	01/01/1992
39.	Maria da Silva Melo	Povoado Salto	01/01/1992
40.	Maria José Martins dos Santos	Assentamento Monte das Oliveiras	01/10/2006
41.	Maristela Raposo Marinho	Rua Santa Madalena de Canossa, Vila Nova	01/01/1992
42.	Nívia Marques Silveira	Rua Leontino Nascimento, Centro	01/10/2006
43.	Obedes da Silva Leda	Fazenda Canto da Bebida	01/01/2001
44.	Pedro Barros dos Santos	Fazenda Porção	01/01/2001
45.	Raimunda da Silva Moreira	Rua José Petronílio, Vila Nova	01/10/2006
46.	Raimundo Zena Lima da Trindade	Povoado Cabano	01/01/2001
47.	Rosinalva Rodrigues de Sousa	Avenida Presidente José Sarney, Vila Nova	01/05/2007
48.	Serafina Cavalcante de Silva	Assentamento Santa Maria II	01/01/1992
49.	Valdene Mota Silva	Rua Newton Belo, Centro	01/01/1992
50.	Vicente Carmo dos Santos	Povoado São Félix	01/01/1992
51.	Vilmar Barros de Sá	Fazenda Santa Rita	01/01/1992